



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.351 - PE (2012/0020144-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. 3. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA DOS SÓCIOS. FUNÇÕES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA INEPTA OU GENÉRICA. IMPUTAÇÃO A TODOS, INDISTINTAMENTE, DA PRÁTICA DO MESMO FATO DELITUOSO. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida excepcional, somente é cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

3. In casu, a denúncia ao imputar a conduta de suprimir Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), mediante omissão de registro de saída, nos períodos referidos pela peça acusatória, baseou-se, concretamente, nas funções de gerência e administração exercidas pelos sócios acusados, assegurando-lhes, ainda, o direito de defesa, não havendo, assim, falar em denúncia inepta ou genérica. Trata-se de denúncia geral, assim considerada aquela em que o **Parquet** imputa a todos, indistintamente, a prática do mesmo fato delituoso, em razão das funções exercidas por eles na sociedade, sendo certo, porém, o fato criminoso a eles atribuídos. Outrossim, maiores considerações acerca da participação delituosa de cada agente deverão ser feitas pelo juízo da causa no momento processual próprio, ou seja, por ocasião da instrução processual, à luz de todos os elementos de prova.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.351 - PE (2012/0020144-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André Felipe Martins Pereira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Tem-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990. Em razão disso, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem e a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 61):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGATIVA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. Exsurgindo a convicção de que a peça acusatória se exhibe em plena harmonia com as prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal, conquanto apresente irrelevante engano na tipificação, não padecendo das nódoas apontadas pelos impetrantes, não colhe, sob qualquer ângulo de análise, o fito de trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. 2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Daí a presente impetração, na qual se alega a inépcia da denúncia, por ser "completamente genérica, não dando margem para que o paciente se defenda, posto que não diz uma só ação ou omissão praticada pelo mesmo que desse causa ao crime atribuído a ele" (fls. 2/3).

Busca, assim, em liminar, a suspensão do andamento da ação penal em questão até a decisão final do presente **writ**. No mérito, pleiteia seja concedida a ordem de **habeas corpus** para trancar a ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 77/78. As informações foram prestadas às fls. 88/94, 95/96, 100/106 e o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, conforme parecer de fls. 107/111.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.351 - PE (2012/0020144-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

De início, cabe destacar que a extinção da ação penal por meio da via estreita do **habeas corpus** consiste em medida excepcional, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Feita essa consideração, passo à análise do pleito de trancamento.

Para exata compreensão dos fatos, trago à colação excerto da denúncia, **in verbis** (fl. 23):

Conforme consta do Auto de Infração incluso na COFIMP de fls. 03/26, lavrado pela fiscalização fazendária, os denunciados, nos anos de 2004 e 2005, na condição de sócios e administradores da empresa A PEREIRA TRANSPORTES LTDA, situada na Rua Ituitaba, nº 13, Prazeres, neste município, suprimiram Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) no valor de R\$ 13.022,00 (treze mil e vinte e dois reais), mediante omissão de registro de saída de mercadorias.

O Tribunal **a quo** afastou o pedido de trancamento da ação penal aos seguintes termos (fls. 63/65):

Pelo que consta da peça acusatória, ao paciente foi atribuída a conduta de suprimir imposto sobre a circulação de mercadorias, mediante a omissão de registro de saída de mercadorias, comportamento tipificado no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, não obstante constar na denuncia a indicação do inciso V do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo.

Entendo que, apesar de concisa, a denúncia preencheu os requisitos previstos no art. 41 da CPP. Restou exposto o fato criminoso no momento em que o representante do Ministério Público descreveu a conduta atribuída ao paciente, clarificando, inclusive, a forma como o imposto estava sendo suprimido. Além disso, consta na peça acusatória a qualificação do acusado (paciente) e o rol de testemunhas.

A conduta descrita na denúncia (suprimir imposto sobre a circulação de mercadorias, mediante a omissão de registro de saída de mercadorias), amolda-se perfeitamente, em tese, em uma das hipóteses do art. 1º da Lei nº 8.137/90, mais precisamente ao seu inciso II, não importando eventual engano da peça acusatória no tocante indicação do inciso correspondente, que, no caso concreto, foi apontado como sendo o inciso V.

Na realidade, a denúncia é clara e contundente no respeitante ao fato apontado como crime, precisamente "suprimir imposto sobre a circulação de mercadorias, mediante a missão de registro de saída de mercadorias", situação que, a toda evidência, insere-se na hipótese do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90.

Sabe-se que, em sede doutrinária e jurisprudencial, o acusado se defende dos fatos e não da tipificação.

A denúncia da lavra do representante do Ministério Público não padece, a todas as luzes, dos vícios anunciados pelos preclaros impetrantes, estando, não hesito em repetir, em plena sintonia com as prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois que, a toda evidência, a despeito da assertiva inserta na inaugural mandamental, contém a exposição do fato criminoso atribuído ao paciente, com todas as suas circunstâncias, encerra a qualificação dele, traz a classificação do delito (supressão de imposto sobre circulação de mercadoria) e o nexo de causalidade (a supressão do tributo decorrente da omissão de registro de saída de mercadoria), estando, em suma, em consonância com a jurisprudência do último intérprete pátrio da legislação infraconstitucional.

(...)

Basta, na verdade, uma simples análise da peça acusatória de fls.12/13, para a constatação iniludível de que ela preenche integralmente as prescrições do artigo 41 do Diploma Processual Penal, não trazendo, a despeito das asseverações dos impetrantes, expressões genéricas ou abstratas, como também não está escorada na supositícia responsabilidade penal objetiva, estando acompanhada, sim, de elementos indiciários hábeis a prossecução da ação penal, possibilitando ao paciente o pleno exercício do seu direito à ampla defesa.

Entendo, portanto, não existir razão para o trancamento da ação penal.

Como se depreende, a denúncia ao imputar a conduta de suprimir Imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), mediante omissão de registro de saída de mercadorias, nos períodos referidos pela peça acusatória, baseou-se, concretamente, nas funções de gerência e administração exercidas pelos sócios acusados, assegurando-lhes, ainda, o direito de defesa, não havendo, portanto, falar em denúncia inepta ou genérica. Trata-se de denúncia geral, assim considerada aquela em que o **Parquet** imputa a todos, indistintamente, a prática do mesmo fato delituoso, em razão das funções exercidas por eles na sociedade, sendo certo, porém, o fato criminoso a eles atribuídos.

A propósito do tema, a lição de **Eugênio Pacelli de Oliveira**:

Não é incomum, sobretudo no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, encontrarem-se decisões rejeitando a denúncia nos crimes societários, isto é, nos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), financeiro (Lei nº 7.492/86) ou previdenciária (agora incluídos na Parte Especial do Código Penal, por força da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000), por inépcia da inicial, em razão de suposta imputação genérica.

É preciso, porém distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

*Ocorre, entretanto, que **quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos**. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros (...)' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº 389, 1.6.2005). (in Curso de Processo Penal, 6ª ed. Del Rey, Belo Horizonte: 2006, pgs. 149/150).

Outrossim, maiores considerações acerca da participação delituosa de cada agente deverão ser feitas pelo juízo da causa no momento processual próprio, ou seja, por ocasião da instrução processual, à luz de todos os elementos de prova.

Nesse sentido, vale citar a doutrina de **Guilherme de Souza Nucci**:

[...] tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. (...) Outra solução seria inadequada, pois tornariam impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime. (in Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 141).

Vejam-se, também, os seguintes precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA TIDA POR CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE SUPOSTO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE RECONHECIDA, ACARRETARIA, APENAS, EVENTUAL REDUÇÃO DA PENA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve satisfatoriamente as condutas criminosas, em tese, praticadas pelo recorrente que, na qualidade de advogado contratado pela empresa CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, teria, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 se apropriado indevidamente dos valores repassados pela empresa vítima, a ele confiados para fins de depósito judicial. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

III - Conforme destacado pelo próprio e. Tribunal **a quo**, o alegado ressarcimento do dano causado, em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos, destacando-se, inclusive, as declarações prestadas pela pretensa vítima em sentido contrário ao afirmado no presente recurso.

IV - Além disso, o ressarcimento do dano em se tratando do crime de apropriação indébita acaso existente não mereceria a extensão pretendida pelo recorrente. É que, na linha de precedentes desta Corte, "O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia." (HC 35.457/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004).

V - "Ademais, o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu." (HC 116.167/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009). Recurso desprovido. (RHC 26.423/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 22/3/2010.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. 1. INÉPCIA FORMAL. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE TODOS OS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE DOLO. VIA INADEQUADA. INCURSÃO EM PROVA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A responsabilidade penal objetiva agride os cânones do Direito Penal democraticamente orientado. In casu, a denúncia faz referência a contrato social de empresa familiar, cuja gestão era empreendida por todos os sócios. Assim, não é possível inquinar-se de nula a incoativa, porquanto traz, mesmo que sucintamente, elementos mínimos a enlaçar os recorrentes com os fatos tidos por criminosos.
2. O debate acerca da ausência de dolo, no seio **habeas corpus**, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na angusta via do **writ**.
3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.109/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 19/10/2009.)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM O SEU IRMÃO, EXERCIA COM EXCLUSIVIDADE A ADMINISTRAÇÃO E A GERÊNCIA DA EMPRESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. TESE NÃO COMPROVADA, DE PLANO. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE PROBATÓRIA A SEREM APRECIADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO **WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva, satisfazendo a exigência da imputação objetiva.**

2. Na hipótese, a inicial baseia-se em procedimento anterior do Órgão Fiscalizador, que constatou o não repasse aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa referentes aos meses de junho/03, agosto a outubro/03, dezembro/03, janeiro a dezembro/04 e fevereiro a julho/05, sendo certo que inexistem pormenores a serem mencionados, uma vez que a conduta consiste, basicamente, em apenas dois atos: descontar e não repassar as contribuições previdenciárias.

3. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ.

4. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.

5. No crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) praticado por agente do empregador, se exige que (a) deixe de repassar ao INSS, na data e na forma aprazadas, os valores descontados dos salários dos empregados e (b) que a sua conduta revele a intenção (**animus**) de apropriar-se (**sibi habendi**) desses mesmos valores (**rem**); a exclusão do dolo específico do crime de apropriação indébita previdenciária veicularia a inaceitável responsabilidade penal objetiva nesse ilícito penal ou impactaria a norma magna que proíbe a prisão por dívida.

6. Todavia, o trancamento da Ação Penal, em casos como o dos autos, exige que haja prova incontestada do pagamento da dívida, da prescrição dos créditos tributários, da concessão de anistia, da penhora válida e eficaz, da decretação da falência da empresa, o que não logrou fazer a impetração.

7. Não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação ou o desconhecimento da atividade delituosa, em razão de suposto afastamento da condução da empresa para tratamento de saúde, tratamento que, aliás, não abarcou todo o período da prática delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado, a existência do dolo específico na conduta ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante.

8. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 118.462/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 21/9/2009.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE DE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos que não foram recolhidos as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da nona Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002.

4. Ordem denegada. (HC 60.689/PB, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 7/2/2008.)

I. HABEAS CORPUS. recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente.

II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que 'as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida', não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos" (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o **habeas corpus** à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável" (STF - HC 85549/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14/10/2005.)

1. HABEAS CORPUS. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou, de plano, que todos os denunciados eram, em igualdade de condições, solidariamente responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. **Habeas corpus** indeferido" (STF - HC 85579/MA, 2ª Turma, Relator o Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 24/6/2005.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Diante dessas considerações, não conheço do presente **writ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0020144-4

HC 232.351 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 181258520118170000 22220080026883 2562161 98236220118170810

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
CORRÉU	: VIRGÍLIO PACÍFICO PEREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.